



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502129-92.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes RENAN VITOR VIEIRA, RICIERI DIAS SANTOS e LEANDRO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502129-92.2018.8.26.0576.

Apelantes: RENAN VITOR VIEIRA, LEANDRO VIEIRA (Dr. Paulo Henrique Feitosa, Advogado em comum) e RICIERI DIAS SANTOS (Dra. João Carlos Araújo Zanin, Advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Glaucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira.

Comarca: São José do Rio Preto.

VOTO nº 31.370.

**PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO.
CONDENAÇÃO. RECURSO DAS DEFESAS.**

Pretendida a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a redução da pena e a fixação de regime inicial aberto (Defesa de Renan e Leonardo). Pleiteada a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a fixação de regime inicial semiaberto (Defesa de Ricieri). Impertinência.

1) Condenação legítima. Acusados que, em comparsaria e mediante o emprego de armas de fogo, subtraíram pertences de três ofendidos. Precisos relatos das vítimas, que detalharam a dinâmica dos fatos, compatíveis com as filmagens obtidas pelas câmeras de monitoramento, devidamente periciadas. Reconhecimento dos irmãos **Renan e Leandro** pela genitora deles, e pela esposa do primeiro, bem como da motocicleta utilizada no momento do crime, confirmado pelas declarações dos policiais civis ouvidos em juízo. Participação de **Ricieri** demonstrada pelo *modus operandi* empregado pelos agentes e pelas circunstâncias do delito, claramente

premeditado. *Condenação mantida.*

2) Dosimetria das penas de Renan e Leandro. Fixação das penas no patamar mínimo. Descabimento. Penas bem dosadas em cada uma das fases do cálculo, não sendo cabível a redução.

3) Impossibilidade de alteração do regime determinado para início de expiação. A segregação no regime fechado se revela a escolha mais adequada em face das circunstâncias específicas do crime praticado. Circunstâncias concretamente graves, portanto, que determinam, em respeito ao princípio da individualização da pena, imposição do regime mais rigoroso. Inteligência do artigo 33, §3º, do Código Penal. Situação que tornou inaplicável, no caso, o disposto no art. 387, §2º, do CPP, pautada que foi a fixação, também, nas circunstâncias de gravidade.

Negado provimento aos recursos.

VISTO.

Trata-se de recursos de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 31 de janeiro de 2024 – fls. 507).

A denúncia oferecida (fls. 153/156 - recebida em 17 de outubro de 2019 – fls. 161/162) imputou aos acusados **RENAN VITOR VIEIRA**, **LEANDRO VIEIRA** e **RICIERI DIAS SANTOS**, crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II (com redação anterior à Lei nº 13.654/2018), c.c artigos 29 e 70, todos do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo). Segundo ali descrito, no dia 20 de março de 2018, por volta das 09h, no estabelecimento comercial *Globo Gás Comércio e Transporte Ltda.*, situado na Rua Josina Teixeira de Carvalho, nº 658, Vila Anchieta, na Comarca de São José do Rio Preto, eles, os **acusados**, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, uma Carteira Nacional de Habilitação, uma carteira de associado do plano de saúde Austa, um título de eleitor, uma folha de cheque nº 001891, do banco Caixa Econômica Federal, agência 0353, conta 35112-0, preenchido no valor de R\$ 65,00, do emitente Setuko Yano Okayama, um telefone celular marca Samsung, modelo Galaxy J7 prime, IMEI 359104084102414 (avaliado indiretamente às fls. 34 em R\$ 600,00) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro, pertencentes a *Robério Amato*, bem como o valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) em cheques de terceiros e dinheiro, pertencentes a *Marcelo Aparecido Amato*,

proprietário da empresa, além de um aparelho celular marca Motorola (avaliado indiretamente às fls. 34 em R\$ 700,00), pertencente à *Maria Aparecida da Silva*. Segundo apurado, os **acusados** resolveram praticar o roubo no local dos fatos. Para tanto, **RICIERI**, que trabalhava na empresa Globo Gás, como ajudante de motorista, ficou responsável por se inteirar da movimentação bancária e do dia a dia de Robério Amato, irmão do proprietário e principal entregador, sendo o que mais tinha serviço e, por isso, angariava a maior parte do dinheiro. Com as informações obtidas por **RICIERI**, que esclareceu aos comparsas que era Robério quem ficava com grande parte do dinheiro dos serviços prestados e chegava ao local com a mochila contendo o dinheiro, por volta das 08h, **RENAN** e **LEANDRO** ficaram responsáveis por executar as subtrações. Assim, no dia dos fatos, **RENAN** e **LEANDRO** foram ao local, na condução de uma motocicleta Honda CG 150 Fan, cor preta, de propriedade do primeiro e conduzida por ele. No entanto, contrariando a rotina de costume, Robério se atrasou um pouco, razão pela qual ficaram rodando pelas imediações à espera da informação de **RICIERI** de que Robério já estava no local. Logo em seguida à chegada de Robério, **RENAN** e **LEANDRO**, com a informação de **RICIERI** de que a vítima já estava no local, ingressaram no estabelecimento, sendo que **LEANDRO** trazia consigo um galão de água a fim de dar

credibilidade a sua farsa, e cada um estava na posse de uma arma de fogo. No instante em que entraram no imóvel, **RICIERI** estava do lado de fora e, em um primeiro momento, os outros **acusados** ficaram em dúvida se o conduziam também para o interior da loja. **RENAN** imediatamente se dirigiu ao escritório, onde sabia que estaria Robério e o dinheiro, e anunciou o assalto, exigindo que Robério se deitasse no chão, enquanto apontava uma arma de fogo preta para a funcionária Maria Aparecida da Silva, que ali se encontrava. Com Robério já deitado no chão, **RENAN** passou a desferir chutes nele, exigindo que permanecesse olhando para o chão, sendo que, de pronto, já subtraiu a mochila de trabalho de Robério, na qual sabia que estava o dinheiro referente ao movimento financeiro do estabelecimento, e a colocou nas costas. Ato contínuo, exigiu que entregassem todo o dinheiro e os aparelhos celulares. **LEANDRO**, por sua vez, enquanto não decidia como agir em relação ao comparsa **RICIERI**, abordou a funcionária Adriana Gomes da Paixão, que estava do lado de fora fazendo o café, apontou-lhe uma arma de fogo “prateada” e anunciou o roubo, segurando-a pelo braço e a conduziu ao escritório, onde estava **RENAN**. Em seguida, com a ordem de **RENAN**, **LEANDRO** rumou para fora da loja e só então conduziu **RICIERI** ao local, isto para que não desconfiassem que ele estava envolvido na prática

delitiva. Após entregarem o dinheiro que ali se encontrava e os aparelhos celulares, as vítimas Robério, Maria Aparecida e Adriana foram colocadas em um cômodo da empresa, enquanto **RICIERI** ficou em outro. De posse de todos os bens subtraídos, **RENAN** e **LEANDRO** se evadiram na motocicleta e **RICIERI** ficou no local, sendo que, para não desconfiarem de sua participação, ele ainda pegou a motocicleta da empresa e fingiu sair atrás dos assaltantes, retornando com a informação de que os tinha perdido de vista. Depois de receberem denúncia anônima de que o roubo havia sido praticado pelos irmãos **RENAN** e **LEANDRO**, os policiais civis iniciaram investigação a respeito, tendo a genitora deles, Maria Silvana Vieira, reconhecido os roubadores, por meio das imagens da câmera de segurança do estabelecimento, como sendo seus filhos (fls. 17). Além disso, Isabelle Cristina Velani da Silva, amásia de **RENAN**, também reconheceu os réus **RENAN** e **LEANDRO** por meio das filmagens, conforme consta no relatório de investigação de fls. 08/14. Apesar de **RENAN** e **LEANDRO** permanecerem o tempo todo de capacete, o primeiro chegou a levantar a viseira, permitindo que as vítimas Adriana e Maria Aparecida o vissem e o reconhecessem na delegacia como sendo um dos autores do roubo (reconhecimentos às fls. 47 e 51). A participação de **RICIERI** ficou demonstrada através do *modus operandi* filmado pelas

câmeras de segurança, que demonstrou que **RENAN** e **LEANDRO** ficaram em dúvida sobre levá-lo para o interior da loja, bem como que apresentaram tratamento ameno com o mesmo, apesar de agir de maneira agressiva com Robério, Adriana e Maria Aparecida, além de transparecer que já tinham as informações acerca do local e da movimentação bancária, conforme restou esclarecido no relatório de investigação complementar de fls. 62/63 e no laudo de fls. 131/149.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, auto de avaliação (fls. 34/35), autos de reconhecimento fotográfico “positivo” (fls. 47 e 51), relatórios de investigação (fls. 08/14 e 62/63), laudo pericial (fls. 131/149), além dos depoimentos, porque arrolados pelas partes, das vítimas **Maria Aparecida da Silva** (fls. 48 e mídia), **Robério Amato** (fls. 52 e mídia) e **Marcelo Aparecido Amato** (fls. 54 e mídia), das testemunhas **Maria Silvana Vieira** (fls. 17) e **Adriana Gomes da Paixão** (fls. 44), e dos policiais civis **Juliano Henrique da Silveira Silva** (fls. 10 e mídia) e **Rogério Caetano de Souza** (fls. 63 e mídia), concluídas, então, com o interrogatório dos **acusados** (fls. 18, 113 e mídia).

Ao final da instrução, os **réus** foram **condenados** por incursos no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal próprio, **RENAN**, às penas privativa de liberdade de **11 (onze) anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e de multa, no importe de **26 (vinte e seis) diárias**, no piso legal; e **RICIERI** às penas privativa de liberdade de **07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e de multa, no importe de **18 (dezoito) diárias**, no piso legal e; **LEANDRO** às penas privativa de liberdade de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e de multa, no importe de **15 (quinze) diárias**, no piso legal . **Concedido**, a todos, o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, **RENAN** e **LEANDRO** **apelaram**, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e o estabelecimento do regime inicial aberto (fls. 513/543 e 544/574).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por sua vez, **RICIERI** também apelou, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 586/595).

Contrarrazões às fls. 599/603 pelo não provimento dos recursos, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 617/628).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Na fase inquisitiva, **RENAN** negou a prática do delito. Admitiu possuir uma moto Honda CG 150Fan, de

cor preta (fls. 18). Em juízo, manteve a negativa. Acrescentou que sua genitora contou ter chorado na delegacia, mas não o apontado como autor do delito. Confirmou que sua esposa Isabelle foi entrevistada pelos policiais (mídia).

Por sua vez, **LEANDRO**, na fase inquisitória, negou o cometimento do roubo. Afirmou não conhecer **RICIERI** (fls. 113). Na fase judicial, manteve a negativa. Afirmou que sua genitora apenas chorou na delegacia, mas em nenhum momento o reconheceu, juntamente com seu irmão, nas imagens apresentadas. Negou conhecer **RICIERI** e disse que não possuía desavenças com ninguém que pudesse apontá-lo como autor do crime (mídia).

Já **RICIERI**, na fase inquisitiva foi indiciado indiretamente (fls. 90). Em juízo, negou a prática do roubo. Alegou que estava trabalhando no local dos fatos, mais precisamente, encontrava-se em cima do caminhão, quando os roubadores chegaram, sem levantarem qualquer suspeita, na medida em que usavam uniforme e carregavam um galão

de água. Disse que apenas tomou ciência do roubo, quando um dos agentes o abordou e o levou até o escritório, deixando-o em uma sala diversa dos demais funcionários. Esclareceu que era ajudante de Robério e realizava as entregas com ele, sendo que todo o dinheiro recebido ficava com Robério. Acrescentou ter sido demitido logo após os fatos (mídia).

O ofendido Robério relatou que, na data dos fatos, chegou mais tarde do que de costume e cerca de 10 minutos depois, dois roubadores adentraram no local. Destacou que ambos estavam armados e durante a ação delitiva, o deitaram ao solo, um deles chutou sua cabeça e a todo o instante ordenou que se mantivesse sem olhar para cima, pisando em sua cabeça. Na ocasião, eles subtraíram bens da empresa e bens particulares dos funcionários. Ressaltou que os roubadores trataram **RICIERI** de forma diferente, com menos agressividade, e após os fatos **RICIERI** também mudou seu comportamento. Afirmou não ter reconhecido os agentes, pois além de ambos estarem de capacete, o proibiram de olhar para cima (mídia).

O ofendido Marcelo não estava presente no momento dos fatos, mas relatou ter visualizados as imagens das câmeras de segurança, podendo constatar que os dois roubadores que adentraram no escritório já tinham passado pelo local dos fatos por duas vezes, aparentemente esperando Robério chegar, pois logo que ele entrou na empresa, dois agentes anunciaram o roubo (mídia).

A vítima Maria Aparecida relatou que quando os dois roubadores chegaram, usando uniforme e capacete, foram direto na direção de Robério e já pegaram a mochila dele. Em seguida exigiram a entrega dos bens, sendo que além de valor da empresa e pessoal de Robério, subtraíram seu celular. Afirmou que todos desconfiaram do envolvimento de RICIERI com o ocorrido, na medida em que a ação dos dois roubadores armados foi diferente com ele, sendo que os agentes sequer relaram em RICIERI, enquanto agiram com violência contra os demais (mídia).

O policial civil Juliano afirmou ter recebido denúncia indicando que os irmãos **RENAN** e **LEANDRO** teriam praticado o roubo em questão. Diante de tal informação, cumpriu mandado de busca e apreensão na residência de **LEANDRO**, local em que encontrou drogas, munições e um celular produto de furto, por outro lado, não localizou **RENAN**. Entretanto, apresentadas as imagens do crime para a genitora de **LEANDRO** e **RENAN** e para a esposa deste, ambas reconheceram os citados acusados pela moto, capacete e biotipo. Detalhou que a moto pertencente a **RENAN** era igual à utilizada para a prática do crime (a qual estava com a placa encoberta durante a ação delitiva). Enfatizou que pelas imagens, chamou a atenção o comportamento de **RICIERI** em relação aos roubadores armados, que, aliás, já chegaram ao local sabendo exatamente com quem e onde estava o dinheiro, aparentando ter informações privilegiadas (mídia).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Rogério, que analisou as imagens das câmeras de segurança e detalhou ter ficado clara a participação de **RICIERI** no cometimento do crime, tendo em vista que, além

de ele ter recebido um tratamento diferenciado dos comparsas (que foram ríspidos e agressivos até com as mulheres e com RICIERI agiram normalmente), quando RENAN e LEANDRO chegaram ao local dos fatos, trocaram olhares com RICIERI e não o renderam, deixando-o onde estava, com posterior idas e vindas até o pátio que RICIERI estava, demonstrando que não tinham combinado previamente o que seria feito com RICIERI, que acabou sendo conduzido posteriormente ao escritório e deixado em sala separada. Também ficou evidente que RENAN e LEANDRO possuíam informações privilegiadas, na medida em que chegaram ao local dos fatos, logo após a entrada de Robério com a mochila contendo o dinheiro, sendo que o ofendido, naquele dia, chegou mais tarde que de costume. Alegou que as vítimas ficaram muito temerosas, contudo, passado algum tempo, uma delas realizou o reconhecimento em solo policial, ademais a mãe de RENAN e de LEANDRO os reconheceu com absoluta certeza, ao ver as imagens do momento do crime, assim como a esposa de RENAN.

A testemunha Adriana, ouvida apenas em solo policial, relatou que, um dos roubadores a rendeu com

uma arma de fogo, anunciou o assalto e a levou até o escritório, puxando-a pelo braço. No local, o outro roubador também portava uma arma de fogo, chutava a cabeça de Robério, já caído ao solo e o ordenava a olhar para o chão. Na ocasião, os criminosos exigiram a entrega do dinheiro e dos celulares. Posteriormente, um dos agentes levou **RICIERI** até o escritório, mas não foi violento com ele, deixando-o, inclusive, em sala separada. Reconheceu fotograficamente **RENAN** como sendo o roubador que ficou do lado de dentro do escritório, especialmente pelas características do nariz, boca e sobrancelha e destacou que um dos criminosos que realizaram a abordagem era branco e o outro mais moreno (fls. 44/45 e 47).

A genitora dos acusados **RENAN** e **LEANDRO**, Maria Silvana, ouvida na delegacia, quando lhe apresentadas as imagens obtidas do sistema de monitoramento, declarou não ter dúvidas de que os dois indivíduos que apareceram cometendo o crime de roubo diziam respeito a **RENAN** e **LEANDRO**, bem como que a motocicleta vista nas imagens pertencia a **RENAN** (fls. 17).

A respeito da credibilidade dos relatos das vítimas e testemunhas, especialmente na hipótese de crimes patrimoniais, interessante o seguinte **precedente**:

“ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PROVA VÁLIDA. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de rigor o decreto condenatório. **As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios.**”
(TJ-SP: Apelação Criminal nº 0108086-22.2010.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Willian Campos, j. 14/08/2012, v.u.).

Sobre a idoneidade dos testemunhos de policiais, colaciona-se o seguinte **precedente**:

“Apelação Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Recurso defensivo Pretendida absolvição por insuficiência de provas Inadmissibilidade Materialidade e autoria delitivas

comprovadas no curso da instrução criminal Réu confesso - Reconhecido o valor probatório das declarações das vítimas em crimes patrimoniais **Depoimento prestado por agente policial Validade** - **Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado por policial militar é submetido ao crivo do contraditório judicial e deve ser apreciado pelo magistrado com a cautela dispensada às demais provas constantes no processo, para que com base em todas forme sua convicção e fundamentadamente exponha as razões de sua decisão** Condenação mantida. Dosimetria Pleito ministerial para majoração das penas Procedência Reconhecidas circunstâncias judiciais que resultam em um juízo especialmente desfavorável aos acusados e demandam a fixação da pena-base acima do mínimo Segunda fase Réu reincidente Pedido para o reconhecimento da confissão espontânea Procedência - Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência Possibilidade Fixado o regime fechado para ambos os réus. Recurso defensivo parcialmente provido e apelo ministerial provido". (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0080117-76.2010.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Salles Abreu, j. 25/09/2012, v.u.);

"PENAL -PROCESSUAL PENAL -BUSCA E APREENSÃO DE BENS -ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) -PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS -ILAÇÕES POLICIAIS - VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL -AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração.

2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas.

3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos.

4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal.

5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo.

6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas.

7. Agravo regimental não provido.” (STJ: Agravo Regimental na Ação Penal nº 510 BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010, v.u.).

Consigna-se ainda que, "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o

crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”
(HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso concluir que os **apelantes** cometeram o crime de **roubo** conforme descrito na denúncia. O conjunto probatório mostra-se suficiente para o reconhecimento do delito. A dinâmica da conduta foi devidamente esclarecida pela prova oral realizada em audiência, bem como pelo laudo pericial que analisou as imagens das câmeras de monitoramento, que registraram toda a ação delitiva, não restando qualquer dúvida de que, naquela data, **RENAN** e **LEANDRO**, com o auxílio do comparsa **RICIERI**, cometeram o crime de roubo, ora em exame. Apesar de **RENAN** e **LEANDRO** terem negado autoria, os policiais civis, ouvidos sob o crivo do contraditório, relataram, de forma detalhada, o recebimento

de denúncia indicando os mencionados **réus** como autores do roubo, fato que motivou o cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Ademais, foram enfáticos ao afirmarem que a genitora de **RENAN** e **LEANDRO** os reconheceu, sem sombra de dúvidas, como autores do delito, ao visualizar as filmagens da cena do crime, assim como reconheceu a motocicleta de **RENAN**, em total consonância com as declarações prestadas por ela em depoimento policial (fls. 17). No mesmo sentido, afirmaram que a esposa de **RENAN** também reconheceu os irmãos, a motocicleta e o capacete utilizados para a prática do delito. Não se pode ignorar, ainda, que a testemunha Adriana, embora não tenha sido ouvida em juízo, reconheceu **RENAN** na delegacia, o apontando como o roubador que ficou no interior do escritório (fls. 51), além de ter indicado que um dos criminosos que efetuou a abordagem era branco e o outro mais moreno, característica que condiz com **LEANDRO** e **RENAN** (vide fotos de fls. 55 e mídia). Por sua vez, **RENAN** admitiu possuir uma moto da mesma marca, cor e modelo da utilizada para a prática do roubo. Destaca-se, ainda, que **RENAN** e **LEANDRO** não apresentaram nenhum alibi. Quanto ao acusado **RICIERI**, o minucioso trabalho investigativo apontou sua participação no delito, devidamente esclarecida na fase judicial. Os policiais civis confirmaram que, diante da análise das filmagens do momento do crime,

foi possível notar que **RICIERI** foi tratado pelos comparsas de modo diferente (sem violência) das vítimas e testemunhas, destacando até aparentar que **RENAN** e **LEANDRO** não tinham combinado exatamente o que fazer com o comparsa durante a ação delitiva. E tal relato pode ser perfeitamente confirmado pelas imagens constantes no laudo de fls. 131/149, no qual nota-se que **RICIERI** foi deixado do lado de fora e somente levado ao escritório após **RENAN** determinar sua condução ao irmão, destaca-se que se **RICIERI** não estivesse acordado com os comparsas, teria sido o primeiro a ser levado para o escritório, já que foi o primeiro a ser avistado pelos comparsas e, estando do lado de fora do escritório, poderia perfeitamente fugir e comunicar o roubo em andamento, solicitando ajuda. Outrossim, os policiais pontuaram que restou clara a existência de informações privilegiadas, ao passo que **RENAN** e **LEANDRO** esperaram Robério entrar na empresa para, então, anunciarem o roubo, indo diretamente em direção a tal vítima e se apossando de sua mochila, local em que era guardado todo o dinheiro recebido no dia anterior. Portanto, os irmãos já sabiam exatamente com quem e onde estavam o valor visado. Nesse quesito, não se pode ignorar que **RICIERI** era ajudante de Robério, fazia todas as entregas com ele e sabia exatamente que o valor recebido ficava em poder dele. Corroborando o

relato dos policiais civis, as vítimas, ouvidas sob o crivo do contraditório, destacaram que chamou a atenção o tratamento diferenciado que **RICIERI** recebeu dos criminosos, pois enquanto até as mulheres foram tratadas com violência e truculência, **RICIERI** foi apenas conduzido ao escritório e mantido em uma sala distinta. Portanto, diante de todo o apresentado, não restaram dúvidas a respeito da autoria do delito. O robusto conjunto probatório, não infirmado, enfim, bem traduziu a verdade dos fatos, de modo que inexistia margem, em *absoluto*, para a pretendida **absolvição** dos **acusados**.

Com efeito, as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo restaram demonstradas pelas palavras das vítimas, que relataram terem sido abordadas por dois criminosos, sendo que cada um portava uma arma de fogo, bem como pelo laudo pericial de fls. 131/149, que analisou as imagens obtidas pelas câmeras de monitoramento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condenação de todos os acusados,
portanto, mantida.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

No atinente, assim surgiu motivada a r. sentença: *“1- Para o réu Renan Vitor: Na primeira fase, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu possui maus antecedentes, consistentes em condenações por furto e receptação, por fatos anteriores, mas com o trânsito em julgado no curso deste feito (processo nº 0026563-93.2016 fls. 188 e 481/482; e processo nº 0028417-25.2016 fls. 188). Ainda, o réu agiu de forma extremamente agressiva com a vítima R.A., chutando-o quando ele já estava no chão subjugado pela arma de fogo. Também, nos termos da Súmula 443-STJ, a mera existência de mais de uma circunstância majorante não é suficiente para o aumento em fração maior que o mínimo legal. Contudo, não se mostra proporcional e justo, à luz do princípio da individualização da pena, que o roubo com duas causas de aumento receba reprovação penal idêntica ao com apenas uma. Nesse sentido são os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp n. 964.126/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/02/2018; e AgRg no REsp n. 1.544.126/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/02/2017. Desse modo, considero o concurso de agentes como circunstância do crime que extrapola o comum ao tipo. Assim, fixo a pena-base em 2/3 acima do mínimo legal, em 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*fase, incide a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº13.654/2018). Extrai-se que os réus empregaram duas armas de fogo, ou seja, maior o risco de potencial lesivo na conduta. Assim, a pena é acrescida em 3/8, resultando em 09 anos e 02 meses de reclusão e 22 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. À minguia de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada. Com uma única conduta, o réu praticou três 03 crimes, uma vez que subtraiu pertencentes de três vítimas. Assim, nos termos 70, caput, primeira parte, a pena é exasperada em 1/5, resultando em 11 anos de reclusão e 26 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Fixo o regime inicial fechado, ante a quantidade de pena, maus antecedentes e circunstâncias judiciais negativas, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal. Deixo de aplicar os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. **2 Para o réu Ricieri Dias:** Na primeira fase, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes relevantes nesta etapa (fls. 193/195). Nos termos da Súmula 443-STJ, a mera existência de mais de uma circunstância majorante não é suficiente para o aumento em fração maior que o mínimo legal. Contudo, não se mostra proporcional e justo, à luz do princípio da individualização da pena, que o roubo com duas causas de aumento receba reprovação penal idêntica ao com apenas uma. Nesse sentido são os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp n. 964.126/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/02/2018; e AgRg no REsp n. 1.544.126/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/02/2017. Desse modo, considero o concurso de agentes como circunstância do crime que extrapola o comum ao tipo. Assim, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº13.654/2018). Extrai-se que os réus empregaram duas armas de fogo, ou seja, maior o risco de potencial lesivo na conduta. Assim, a pena é acrescida em 3/8, resultando em 06 anos e 05 meses de reclusão e 15*

*dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada. Com uma única conduta, o réu e comparsas praticaram três 03 crimes, uma vez que subtraídos pertencentes de três vítimas. Assim, nos termos 70, caput, primeira parte, a pena é exasperada em 1/5, resultando em 07 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão e 18 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Fixo o regime inicial fechado, ante a quantidade de pena e circunstâncias judiciais negativas, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal. Deixo de aplicar os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. **3 Para o réu Leandro Vieira:** Na primeira fase, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes relevantes nesta etapa (fls. 183/187). Ainda, junto com o irmão, o réu agiu com muita agressividade em face da vítima R.A., desferindo um chute na cara dela mesmo com ela já no chão, rendida, subjugada pela arma de fogo. Também, nos termos da Súmula 443-STJ, a mera existência de mais de uma circunstância majorante não é suficiente para o aumento em fração maior que o mínimo legal. Contudo, não se mostra proporcional e justo, à luz do princípio da individualização da pena, que o roubo com duas causas de aumento receba reprovação penal idêntica ao com apenas uma. Nesse sentido são os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp n. 964.126/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/02/2018; e AgRg no REsp n. 1.544.126/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/02/2017. Desse modo, considero o concurso de agentes como circunstância do crime que extrapola o comum ao tipo. Assim, fixo a pena-base em 1/3, em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Na segunda fase, verifico a atenuante da menoridade relativa. Assim, a pena é reduzida em 1/6, resultando em 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Na terceira fase, incide a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº13.654/2018). Extrai-se que os réus empregaram duas armas de fogo, ou seja, maior o risco de potencial lesivo na conduta. Assim, a pena é acrescida em 3/8, resultando em 06 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e 13 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada. Com uma única conduta, o réu praticou três 03 crimes, uma vez que subtraiu pertencentes de três vítimas. Assim, nos termos 70, caput, primeira parte, a pena é exasperada em 1/5, resultando em 07 anos e 04 meses de reclusão e 15 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Fixo o regime inicial fechado, ante a quantidade de pena e circunstâncias judiciais negativas, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal. Deixo de aplicar os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu RENAN VITOR VIEIRA às penas de 11 anos de reclusão e 26 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial fechado; o réu RICIERI DIAS SANTOS às penas de 07 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão e 18 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial fechado; e o réu LEANDRO VIEIRA às penas de 07 anos e 04 meses de reclusão e 15 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial fechado; todos como incursores por três vezes, em concurso formal próprio, no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.654/2018). Ausentes requerimento do Ministério Público, deixo de decretar a prisão preventiva.” (fls. 500/505).

Quanto ao réu **RENAN**.

Na primeira etapa, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a douta sentenciante, de forma justificada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixou a basilar em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes (Certidões – Processo nº 0026563-93.2016.8.26.0576, receptação – trânsito em julgado para o Ministério Público em 18/02/2023 e para a Defesa em 08/08/2023 – data do fato: 01/09/2016; Processo nº 0028417-25.2016.8.26.0576, furto – trânsito em julgado para o Ministério Público em 07/08/2018 e para a Defesa em 13/08/2018 – data do fato: 20/09/2016 – fls. 188 e 481), da elevada culpabilidade, na medida em que RENAN agiu com agressividade além da considerada “normal” para o tipo penal em questão, inclusive chutou e pisou na cabeça do ofendido Robério, bem como em razão do concurso de agentes (majorante reconhecida pelo juízo *a quo* como circunstância judicial desfavorável – opção que não causa prejuízo ao réu). Aqui, importante respeitar-se a discricionariedade motivada do Julgador. Não se vislumbra, no índice aplicado, evidente excesso ou abuso, daí que viável mantê-lo. Pena-base, então, mantida em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Na fase intermediária, ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda manteve-se inalterada.

Na terceira etapa, diante da causa de aumento do emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º, inciso I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Penal, com redação anterior à Lei 13.654/2018), e considerando que foram utilizadas duas armas para intimidar as vítimas, portanto, maior o potencial lesivo da conduta, mostrou-se adequada a exasperação no índice de 3/8 (três oitavos), totalizando na pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Por fim, reconhecido o concurso formal próprio entre os delitos de roubo (artigo 70, primeira parte, do Código Penal), praticados contra três vítimas distintas (destaca-se que os agentes exigiram, além do valor em dinheiro pertencente ao estabelecimento, celulares das vítimas, ou seja, patrimônio de uso pessoal), a pena foi adequadamente exasperada em 1/5 (um quinto), perfazendo-se na pena final de **11 (onze) anos de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Quanto ao réu **RICIERI**.

Na primeira etapa, conforme já apontado acima, a majorante do concurso de pessoas foi considerada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como circunstância judicial desfavorável, ensejando na fixação da basilar em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, portanto, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na segunda fase, inalterada a reprimenda.

Na terceira etapa, presente a majorante do emprego de arma de fogo, seguindo a fundamentação exposta acima, mostrou-se adequado o aumento em 3/8 (três oitavos), resultando em 06 (seis) anos e 05 (meses) de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Por fim reconhecido o concurso formal próprio (artigo 70, primeira parte, do Código Penal) entre os três crimes de roubo, correta a exasperação em 1/5 (um quinto), totalizando na pena de **07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, no piso legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao réu LEONARDO.

Na primeira fase, adequada a fixação da basilar em 1/3 (um terço) acima do patamar mínimo legal, diante da elevada culpabilidade, pois juntamente com RENAN, agiu com agressividade que extrapolou a “normalidade”, bem como em razão do concurso de agentes, perfazendo-se na basilar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a menoridade relativa (fls. 116), a pena foi reduzida no índice de 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira etapa, em razão da causa de aumento do emprego de arma de fogo, diante da utilização

de dois artefatos, que demonstrou maior potencial lesivo da conduta, conforme já apontado, adequada a majoração em 3/8 (três oitavos), perfazendo-se na pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Por fim, reconhecido o concurso formal próprio (artigo 70, primeira parte, do Código Penal), nos termos já mencionados, correto o incremento em 1/5 (um quinto) totalizando na pena de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, no piso legal.

De saída, entende-se que, em se tratando de crime de roubo majorado, o regime inicial **fechado** se mostra o mais adequado para que a reprimenda atenda aos princípios da necessidade e suficiência em relação a todos os **réus**. Neste sentido, anota-se os seguintes **precedentes** desta Corte Estadual:

“Roubo - Regime prisional fechado - Entendimento. Em se tratando de roubo qualificado, a opção pelo regime fechado mostra-se mais adequada, posto que se enfrenta delito que causa grande abalo ao corpo social, apresentando-se, na atualidade, como maior fonte de sua inquietação.” (TJ-SP: Apelação nº 0040101-16.2009.8.26.0309, 14ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Wilson Barreira, j. 17/02/2011, v.m.);

“Roubo Determinação do regime semi-aberto Afronta ao princípio da necessidade e suficiência (CP, art. 59) Temeridade. Considerando-se um dado estatístico (sete em dez condenados abandonam o regime intermediário) e uma previsão lógica (o foragido retoma a agenda transgressiva) tem-se por certo e inelutável que a não imposição de regime fechado ao criminoso violento deixou de ser uma dúvida teórica para se reduzir a concreta temeridade. Em tais condições, a fixação do regime semi-aberto apresenta-se desconforme ao art. 59 do Código Penal: não reprovava nem previne suficientemente. Que eficácia reprovativa terá um regime de que o condenado zomba? Que eficácia dissuasiva há de ter uma tibia condenação de que o virtual criminoso não faz caso e escarnece?” (Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: Apelação-Reclusão, 7ª Câmara nº 1.205.473-2, j. 28/9/2000).

E nesse sentido tem decidido essa **C.**

Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Roubos duplamente majorados, em concurso formal (artigo 157, § 2º,

incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal) – Sentença condenatória – Apelação defensiva requerendo a absolvição do réu, por insuficiência probatória. Alternativamente, requer (1) a redução da pena ao mínimo legal, de modo genérico; e, (2) a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal, em detrimento do fechado – Descabimento – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas – A negativa do réu restou isolada no conjunto probatório – Mais do que isso, ele foi reconhecido e desmentido, nas suas palavras, pelas vítimas e pelas testemunhas ouvidas (policiais militares), as quais prestaram, respectivamente, declarações e depoimentos de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção, inexistindo circunstâncias que lhes retirem a idoneidade – As palavras das vítimas, em casos de roubo, se revestem de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente uma pessoa inocente – Redução da pena ao mínimo legal – Impossibilidade – Na primeira fase da dosimetria, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, permanecendo inalterada, na fase subsequente, por conta da ausência de agravantes e/ou atenuantes – Na terceira e última fase, a pena foi corretamente exasperada à razão de 3/8 (três oitavos), considerando a incontroversa presença das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, e 1/6 (um sexto), em razão do concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) – Frações de exasperação que se mostram adequadas, na hipótese em apreço – Precedentes do TJSP, em casos análogos – Abrandamento do regime prisional – Impossibilidade – Ainda que o réu seja

tecnicamente primário, praticou crime grave na via pública, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, indicativo de periculosidade e de personalidade violenta – **Regime fechado adequadamente estabelecido – Precedentes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos – Sentença condenatória mantida – RECURSO IMPROVIDO.**” (TJ-SP – Apelação Criminal nº 0002498-11.2017.8.26.0540, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Magistrado Márcio Eid Sammarco, j. 28/02/2019, v.u. – destaquei).

Com efeito, na espécie, a atenuação do regime em nada contribuirá para a consecução de nenhum dos três objetivos da pena, quais sejam, a pacificação social, a prevenção da criminalidade e a recuperação dos criminosos.

Reforça-se ainda, que somente a segregação em regime fechado é adequada, “*in casu*”, para que a pena imposta atinja sua finalidade especial negativa, ou seja, impedir que os indivíduos/penitentes retorne à prática criminosa, considerando o delito praticado e as circunstâncias nas quais fora cometido.

É de se destacar que esta concepção remonta dos clássicos ensinamentos de Cesare Beccaria, que em sua obra “Dos delitos e das penas”, ao tratar da finalidade da reprimenda, aponta que esta busca *“impedir que o réu cause danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”*. (*in*, “*Dei Delitti e Delle Pene*”, tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa, p. 62, Ed. Martins Fontes, 2005).

De se ressaltar, na análise do regime adequado para início de cumprimento de pena de todos os réus, a teor do artigo 33, §3º, do Código Penal, a gravidade concreta do crime praticado. Roubo cometido em concurso de pessoas, com emprego de armas de fogo, mediante grave ameaça e violência contra as vítimas, inclusive, no interior de estabelecimento comercial, portanto, local com fluxo de pessoas, não demonstrando, os acusados, intimidação ou receio com a potencial presença de policiais ou de civis que pudessem intervir em favor das vítimas, o que revela a maior ousadia e periculosidade, além da clara premeditação, tudo a demonstrar a necessidade de maior rigor no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenamento, quanto à determinação de regime inicial, para que a reprimenda alcance suas devidas finalidades.

Não é demais destacar não ser aplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque o *quantum* da sanção se apresentou irrelevante para a fixação do regime de início de seu cumprimento (daí que, por consequência, também o tempo de eventual prisão provisória), destacando-se situação concreta de gravidade, nos termos, também, do artigo 33, §3º, do Código Penal, com eventual possibilidade de *progressão* de regime devendo ser avaliada pelo juízo competente, o das Execuções Criminais, que terá condições para colher elementos de prova sobre existência ou não de requisitos legais para tanto.

Desautorizada, na espécie, porque ausentes os requisitos legais, a substituição da corporal por restritivas de direitos, haja vista cuidar-se de condenação por crime doloso cometido com grave ameaça e violência à pessoa, com imposição de pena reclusiva superior a 04 (quatro) anos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(artigo 44, inciso I, do Código Penal), o mesmo devendo ser referido ao “*sursis*”, obviamente insuficiente como sanção (artigo 77, “caput”, e inciso II, do Código Penal).

Por fim, diante de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando soltos os **acusados**, nada de novo sendo apresentado, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para o início de cumprimento da pena.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e precisos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Transitada em julgado, expeça-se **Mandado de Prisão** para início de cumprimento da pena.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR